



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438352

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3004338-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Martinópolis, em que é paciente JOÃO CARLOS FOGAÇA FERREIRA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DENEGARAM A ORDEM, nos termos da fundamentação. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA ZOMER
Relatora
Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº: 3004338-92.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: JOÃO CARLOS FOGAÇA FERREIRA

Impetrado: MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Judicial de Martinópolis

Voto nº 8.926

HABEAS CORPUS com pedido liminar. Suposta prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Liminar indeferida. Pleito de revogação da prisão provisória. Defesa que sustenta não estarem estampados os requisitos da segregação cautelar *in casu*. Não acolhimento. Paciente multirreincidente. Presentes as fórmulas insculpidas nos artigos 312 e 313 do CPP. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela d. *Defensoria Pública do Estado de São Paulo* em favor de JOÃO CARLOS FOGAÇA FERREIRA, sob a alegação de que, no bojo dos autos de nº 1500376-35.2025.8.26.0583, padece o paciente de ilegal constrangimento por parte da MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Martinópolis.

Segundo narra a impetração, o paciente foi preso em flagrante em 24/03/2025, pela suposta prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, tendo sido a flagrancial convertida em preventiva na data seguinte (fls. 51/56, origem).

Sustenta a defesa, em apertada síntese, que “a justificativa para a decretação da prisão preventiva não revelou fundamentação idônea à justificar a medida extrema, não atendendo aos requisitos legais estabelecidos no art. 312 do Código de Processo Penal, aliada à possibilidade de aplicação de medidas cautelares menos gravosas distintas do cárcere, torna a manutenção da prisão desproporcional e inadequada”. Aduz, ainda, que “O paciente sofreu violência física por parte dos policiais durante sua prisão” e que “Esse fato, evidente abuso de autoridade, compromete a integridade da prisão e levanta dúvidas sobre a legalidade da operação policial que resultou na prisão do paciente”. Por fim,

assevera que *“O paciente não é reincidente específico, portanto, a existência de duas condenações anteriores já transitadas em julgado não tem o condão de reforçar a presunção de que ele, em liberdade, voltaria a delinquir”* (sic).

Requeru, liminarmente, a revogação da detenção em comento e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere. No mérito, pugna pela confirmação da ordem (fls. 01/06).

O pedido liminar foi **indeferido** (fls. 10/13).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 21/25).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Devidamente processada, a ordem deve ser **denegada**.

Ao que consta da peça vestibular (fls. 83/85 na origem), *“no dia 24 de março de 2025, por volta das 10h20min., na Rua Oito, n^o 6, Vila Epaminondas, nesta Cidade e Comarca, JOÃO CARLOS FOGAÇA FERREIRA, qualificado a fls. 06, trazia consigo, para entrega, ainda que gratuita, ao consumo de terceiros 16 porções de 'maconha', com peso aproximado de 65,06g, além de guardar e ter em depósito, também para entrega, ainda que gratuita, ao consumo de terceiros mais 01 invólucro de cocaína, pesando aproximadamente de 21,6g e um pedaço bruto de 'maconha', com peso aproximado de 119,5g, drogas sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.*

Segundo o apurado, policiais militares receberam uma denúncia informando que um homem teria ameaçado uma pessoa com uma arma de fogo na represa do município e que esse mesmo indivíduo estaria envolvido com o tráfico de drogas na área.

Ao chegarem no local, a equipe avistou o Denunciado JOÃO, que estava saindo de sua residência com uma mochila preta, o qual, ao perceber a presença da guarnição, fugiu em direção à sua casa, em atitude suspeita, sendo, então, seguido e abordado pelos milicianos na porta do imóvel.

Durante a abordagem, ao realizarem a revista na mochila, foram localizadas 16 (dezesseis) porções de 'maconha', devidamente embaladas e prontas para a venda. Além disso, em revista pessoal, foi encontrada a quantia de R\$38,00 em dinheiro e um aparelho celular.

Na oportunidade, JOÃO ainda informou que havia mais porções de drogas dentro da casa, em cima do guarda-roupa, onde os milicianos lograram encontrar uma meia contendo um invólucro plástico de cocaína, um pedaço bruto de 'maconha' e uma balança de precisão.

Logo, as circunstâncias em que se deram os fatos, notadamente a tentativa de fuga do denunciado, ao perceber a aproximação policial, tudo somado à efetiva apreensão de entorpecentes em poder dele, além de uma balança de precisão, sem perder de vista, ainda, a inexistência de comprovação de renda lícita por JOÃO, a permitir a aquisição da droga apenas para consumo próprio, não levam a ideação outra senão de que as substâncias entorpecentes se destinavam efetivamente ao tráfico”.

Pois bem.

Pese o inconformismo posto, não vislumbro teratologia ou ilegalidade a serem sanadas por esta via.

Primeiramente, pontuo que as alegações defensivas relativas à dinâmica fática concernem ao mérito da causa, cuja perquirição não tem guarida neste *writ*.

Consabido que a prisão preventiva, de natureza cautelar e excepcionalíssima, tem cabida quando, estampados a prova da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado a recomenda, observados os requisitos elencados pelos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. A decisão que a decreta exige motivação fundada em elementos concretos, novos ou contemporâneos, que deem lastro à sua imposição, *ex vi* do artigo 313, §2º, do Diploma Processual.

Compulsando o todo, vê-se que a decretação da custódia sublinhada foi devidamente justificada na origem, *verbis*: “*In casu, os policiais responsáveis pela apreensão relataram que receberam denúncia anônima informando que um homem teria ameaçado seu irmão com arma de fogo na represa do município e que ele estaria envolvido com tráfico de drogas nos arredores. Deslocaram-se até lá, encontraram o suspeito saindo de uma residência com uma mochila, sendo que quando ele os avistou, tentou empreender fuga. Abordado na porta de sua residência, na mochila foram encontradas 16 porções de substância semelhante à maconha, embaladas e prontas para venda, bem como dinheiro em espécie e um aparelho celular. Indagado, admitiu que tinha*

mais entorpecente no interior da casa, onde foi encontrada uma meia contendo um invólucro plástico com substância semelhante à cocaína, um pedaço bruto de substância semelhante à maconha e uma balança de precisão.

(...)

Com efeito, reputo presente o fundamento garantia da ordem pública. Isso porque, da análise dos elementos de informação, é possível presumir que o(a) indiciado(a), em liberdade, voltará a delinquir.

(...)

Importante ressaltar que se trata de reincidente, possuindo duas condenações anteriores já transitadas em julgado (1501135-70.2021.8.26.0346 e 1500127-92.2020.8.26.0346) e com ele foi encontrada considerável quantidade de drogas e balança de precisão.

(...)

Sem embargo, quanto às medidas cautelares diversas da prisão, observo que se mostram, ao menos por ora, insuficientes, visto que, a princípio, o(a) averiguado(a) denota periculosidade incompatível com a confiança necessária às medidas.

Deste modo, havendo indícios de autoria e/ou participação do(a) averiguado(a) nos fatos narrados e, ainda, materialidade do crime (fumus comissi delicti), buscando a preservação da ordem pública, da conveniência da instrução processual e da aplicação da lei penal (periculum libertatis), de rigor a decretação, por ora, da sua prisão preventiva.

Ante o exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de JOÃO CARLOS FOGAÇA FERREIRA em PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento no artigo 310, inciso II e 312, ambos do Código de Processo Penal” (fls. 53/55 da origem).

Malgrado a quantidade de drogas localizadas não seja exorbitante (**185,1g de maconha e 21,6g de cocaína** - massa líquida - fls. 09/10, origem), trata-se de paciente **multirreincidente** (fls. 39/41, idem), circunstância que não recomenda sua soltura neste estágio, sob pena de se colocar em risco a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a própria aplicação da lei penal. A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça: “1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. No caso, em que pese a pequena quantidade de drogas - 5g de crack - o decreto constritivo tem como fundamento a garantia da ordem pública, haja vista a reiterada conduta delitiva do paciente” (STJ, AgRg no HC nº 741.621/SC, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 23/08/2022).

Ao cabo, tocante à arguição de que o paciente teria sofrido agressões por parte dos policiais no momento de sua prisão, para além do elencado nas fls. 52, *in fine*, da origem, deverá o tanto ser apurado na seara própria, se o caso.

Dito isto, pelo meu voto, não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal, **DENEGO A ORDEM**, nos termos da fundamentação.

ANA ZOMER

Relatora